CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0190/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0190/1999 DE 06/05/1999

PROMOVENTE: VERFADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

CONDFDE ANISTIA A TODAS AS BANCAS DE JORNAIS INSTALA-
DAS NA CIDADE DE SAO PAULO, QUE NAO TENHAM SIDO PRECE
DIDOS DE DEVIDO PROCESSO LICITATORIO, E DA OUTRAS PRO
VIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:25:16
00000016720-70

ARQUIVADO EM 13/03/2000

MARIA ESTELA LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

1447

Folha nº 01 do proc.
nº 190 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAI 1999
Const. e Justiça
Rel. Ver. Mello em Adm. Pública.
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0190/1999

Concede anistia a todas as bancas de jornais instaladas na cidade de São Paulo, que não tenham sido precedidos do devido processo licitatório, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as bancas de jornais instaladas no Município de São Paulo, anistiadas do processo licitatório do qual deveriam ter participado.

§ 1º - O "caput" deste artigo alcança todas as bancas de jornais instaladas até a publicação da presente Lei.

§ 2º - Para se beneficiarem da anistia disposta nesta Lei, as referidas bancas de jornais não poderão estar instaladas em áreas e locais que coloquem em risco a segurança de seus usuários.

Art. 2º - Os proprietários das bancas aludidas, deverão no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, procurar a Administração Regional respectiva, a fim de regularizarem sua situação, quando com a apresentação dos documentos necessários e o pagamento das taxas e emolumentos legais, obterão a licença para funcionamento.

Art. 3º - As bancas que não tiveram sua situação regularizada no prazo aquí estabelecido, serão imediatamente retiradas pelo Poder Público.

§ Único - Também serão imediatamente retiradas aquelas bancas localizadas em áreas e locais que coloquem em risco a segurança de seus usuários, se dentro do prazo desta Lei, não optarem seus proprietários por outro local seguro.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 06 MAI 1999 ★
- DT. 10 -

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

COD. 0561

PROJETO DE LEI Nº

Proíbe a instalação de bancas de jornais e revistas em vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em vias públicas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e informação sob n.º 4 / 17/5/99
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 do proc.
nº 190 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 4° - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1.999.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Partido Liberal

yhk/

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

Folha n.º 03 do proc.
n.º 190 de 1999
ADELINA
Reg. 100.406
ATM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura visa regularizar a existência de fato de inúmeras bancas de jornais localizadas no Município de São Paulo, as quais não foram alvo do devido processo licitatório.

Pois, é certo, que o próprio Poder Público Municipal silenciou todos esses anos com relação as sucessivas instalações dessas bancas pelos passeios e vias públicas, anuindo, portanto, de forma tácita a permanência das mesmas naqueles locais.

Ademais, seria injusto, após, transcorridos tantos anos desalojar aqueles que vem tirando das referidas bancas, o sustento para si e suas famílias, deixando-os na "rua da amargura".

Assim, sanando-se com o presente Projeto de Lei, o descaso do Poder Público para com tal questão, durante tantos anos, pretende-se a partir da publicação desta Lei, que toda e qualquer instalação de novas bancas de jornais no Município, seje precedido do devido processo licitatório na forma legal, para inclusive, se erradicar os já tão conhecidos atos de extorsão praticados por inescrupulosos agentes públicos contra aqueles que, por questões outras, não se encontram exercendo suas atividades na forma da Lei.

É um fato que exige o parecer de aprovação desta Edilidade com a maior urgência, pois, é iminente ato do Poder Público em desalojar as bancas de jornais naquelas condições.

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04....

do processo nº190.... de 19..99.../..10.../..05.../..99.... (a)Adelina....

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-05-99
PL. 454/95, retirado
PL 526/98.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador
JOSÉ VIVIANI FERRAZ:

Para se manifestar sobre o PL 526/98, de autoria do Nobre Vereador SALIM CURIATI, que trata de matéria similar à do presente projeto.

18/05/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
JOSÉ VIVIANI FERRAZ:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.05.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

REQUEIRO a tramitação deste Projeto.

19-05-99

Vereador José Viviani Ferraz

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

20/5/99.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça
20/05/99

BRENO GANDRA M[illegible]
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 20-05-99 às 14:00 hs.

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador TATTO
Para relatar
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 24 de maio de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 a 06

Em 14/06/99

(a)

Folha n.º 05 do proc.
Nº 190 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 190/99
02/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa "conceder anistia a todas as bancas de jornais instaladas na cidade de São Paulo que não tenham sido precedidos do devido processo licitatório".
Pretende, portanto, a proposta, permitir a regularização das bancas ilegalmente instaladas.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, que objetiva regularizar uma situação de fato para a qual o Executivo contribuiu com sua inação, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos do Município de São Paulo é regulada pela Lei nº 10.072/86 e alterações posteriores. Esse diploma legal determina que dois terços dos pontos serão outorgados mediante prévio procedimento licitatório, e o terço restante será distribuído, mediante sorteio, entre viúvas e pessoas portadoras de invalidez permanente ou em idade avançada, desprovidos de recursos para sua subsistência.

Conforme ensina Odete Medauar, em sua obra "Direito Administrativo Moderno", 3ª edição, p. 275, *"...Qualquer tipo de bem público poderá ser objeto de permissão de uso; independe de autorização legislativa; quanto à licitação, embora de regra não se exija, melhor parece efetuar o certame se o caso comportar disputa entre interessados, propiciando-se, desse modo, igualdade de oportunidade e evitando-se favoritismos;..."* . A legislação municipal, portanto, entendeu de vincular a outorga da permissão de uso ao procedimento licitatório, ao menos para os dois terços dos pontos. Dessa forma, a Administração está obrigada à realização da licitação, e qualquer banca instalada sem observância dos requisitos legais está ilegalmente ocupando um espaço público, de uso comum do povo.

Diante disso, entendemos não passível de "anistia" a situação das bancas ilegalmente instaladas, pois haveria ofensa à referida Lei nº 10.072/86, diploma que estabelece as normas gerais para a concessão de permissão de uso para esses estabelecimentos. Pretender a regularização, ainda que por intermédio de lei, dessas bancas, configurará ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Folha n.º 06 do proc.
N.º 190 de 1999
O funcionário

De outro ponto de vista, na forma proposta o projeto determina ao Executivo o universo de pessoas e locais objeto da permissão de uso (os exploradores da banca de jornais e revistas e os locais onde se encontram ilegalmente instaladas), acabando por definir os contornos do ato concreto de outorga da permissão, o que está fora do alcance da lei, devendo ocorrer através de decreto, nos termos do artigo 114, § 4°, da Lei Orgânica do Município, invadindo esfera de competência privativa do Executivo para administrar os bens municipais, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica.

Pelos motivos expostos, somos
PELA ILEGALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em 24/9/94

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório em, __/__/__

Relator

CÂMARA [illegible] DE SÃO PAULO

SEGUE [illegible] registrado sob

[illegible] 07/11/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
SEM EFEITO

Folha n.: 07 do proc.
N: 190 de 1999
Taquigrafário

16 - PAR
16-1614/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/99.

PUBLIQUE-SE EM
30/11/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa "conceder anistia a todas as bancas de jornais instaladas na cidade de São Paulo que não tenham sido precedidos do devido processo licitatório". Pretende, portanto, a proposta, permitir a regularização das bancas ilegalmente instaladas.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, que objetiva regularizar uma situação de fato para a qual o Executivo contribuiu com sua inação, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos do Município de São Paulo é regulada pela Lei nº 10.072/86 e alterações posteriores. Esse diploma legal determina que dois terços dos pontos serão outorgados mediante prévio procedimento licitatório, e o terço restante será distribuído, mediante sorteio, entre viúvas e pessoas portadoras de invalidez permanente ou em idade avançada, desprovidos de recursos para sua subsistência.

Conforme ensina Odete Medauar, em sua obra "Direito Administrativo Moderno", 3ª edição, p. 275, *"...Qualquer tipo de bem público poderá ser objeto de permissão de uso; independe de autorização legislativa; quanto à licitação, embora de regra não se exija, melhor parece efetuar o certame se o caso comportar disputa entre interessados, propiciando-se, desse modo, igualdade de oportunidade e evitando-se favoritismos;..."* . A legislação municipal, portanto, entendeu de vincular a outorga da permissão de uso ao procedimento licitatório, ao menos para os dois terços dos pontos. Dessa forma, a Administração está obrigada à realização da licitação, e qualquer banca instalada sem observância dos requisitos legais está ilegalmente ocupando um espaço público, de uso comum do povo.

Diante disso, entendemos não passível de "anistia" a situação das bancas ilegalmente instaladas, pois haveria ofensa à referida Lei nº 10.072/86, diploma que estabelece as normas gerais para a concessão de permissão de uso para esses estabelecimentos. Pretender a regularização, ainda que por intermédio de lei, dessas bancas, configurará ofensa ao princípio constitucional da isonomia.
De outro ponto de vista, na forma proposta o projeto determina ao Executivo o universo de pessoas e locais objeto da permissão de uso (os exploradores da banca de jornais e revistas e os locais onde se encontram ilegalmente instaladas), acabando por definir os contornos do ato concreto de outorga da

17 - RELCOM
17-0799/1999

permissão, o que está fora do alcance da lei, devendo ocorrer através de decreto, nos termos do artigo 114, § 4°, da Lei Orgânica do Município, invadindo esfera de competência privativa do Executivo para administrar os bens municipais, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica.

Pelos motivos expostos, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Folha n.: 09 do proc.
N.: 190 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

De acordo para emissão de relatório,
em 1 / 1
SEM EFEITO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa "conceder anistia a todas as bancas de jornais instaladas na cidade de São Paulo que não tenham sido precedidos do devido processo licitatório."

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

PUBLIQUE-SE EM
23/11/99

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

17 - RELCOM
17-0800/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 12 / 1999
página 51 coluna 2
conferido: Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

A A. T. M.
Em 04/02/2000

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento publicado sob folha n.º 10/04/02/100 a).

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10,686

Folha nº 10 do proc.
nº PL. 190 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 09 de fevereiro de 2000

MEMO 04 /00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL.190/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 09/02/00

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
P.L.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob

fôlha n.º____/____/____/____a)_____

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL. 140 de 1997 - 10.03.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

10/03/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 11 fls.

Arquivo em 13-03-2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

PROJETO DE LEI 526/1998 (RESUMIDO) 14/05/99-16.27.53

Ementa: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE JORNALEIRO E CONCEDE ANISTIA, EM CARATER EXCEPCIONAL, DE DEBITOS ANTERIORES AOS QUE, SEM TITULO HABIL, VENHAM EXPLORANDO BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Apresentado em....: 06/08/1998
Autuado em.....: 06/08/1998 - Processo 01-526/1998

Leitura.....: 06/08/1998, na Sessao Ordinaria 178, Legislatura 12-2
Publicado.....: D.O.M. em 11/08/1998, pag 38, col 1, 11/08/1998, pag 38, col 2

Palavra(s) chave(s): ANISTIA FISCAL / ATESTADO / BANCA DE JORNAL / CARATER EXCEPCIONAL / COMPROVACAO / CONCESSAO / DEBITO FISCAL / DECLARACAO / EDITORA / EXPLORACAO / IRREGULARIDADE / JORNAL / JORNALEIRO / LEI 10.072/86 / LIMPEZA / PERIODICO / PERMISSAO DE USO / PMSP / PONTO COMERCIAL / PRAZO / REGULARIZACAO / REQUERIMENTO / SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES DE JORNAIS E REVISTAS / VENDA.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	06/08/1998		14/08/1998	14:18
JUST	17/08/1998	12:00		

Comissao(oes) designadas em 06/08/1998:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 17/08/1998

PARA USO EXCLUSIVO DO DISCENTE
FONE (041) 382-1224

PROJETO DE LEI 454/1995 (DETALHADO) 07/05/99-10.38.34

Ementa: Concede anistia a todas as bancas de jornais instaladas na cidade de São Paulo,que nao tenham sido precedidos do devido processo licitatorio e dá outras providências.

Autor(es):
. Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Apresentado em....: 17/05/1995
Autuado em.....: 17/05/1995 - Processo 01-454/1995
Proc. anexados....: 13-0387/1995 em 14/06/1995

Leitura.....: 17/05/1995, na Sessao Ordinaria 283, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 20/05/1995, pagina 33, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ADMINISTRACAO REGIONAL / ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / ANISTIA / AREA DE RISCO / BANCA DE JORNAL / JORNALEIRO / LICITACAO / PRAZO / PROPRIETARIO / REGULARIZACAO / REMOCAO.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Hora	Encaminhamento Data	Hora
ATM	17/05/1995		25/05/1995	15:03
JUST	26/05/1995	10:48	05/07/1995	15:20
SSP39	18/07/1995	16:00	20/07/1995	15:30
ATM	20/07/1995	16:10	24/07/1995	16:40
ARQUIVO	24/07/1995	17:00		

Encerrado em: 27/11/1997 - Motivo: RETIRADO PELO AUTOR

Comissao(oes) designadas em 17/05/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 26/05/1995
Prazo regimental: 10/06/1995
Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
Designado em: 26/05/1995

=>RDS nro. 387/1995, retirada de proposicao (referente a(o) PL 454/1995), apresentado em 14/06/1995 pelo(a) Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL), DEFERIDO.

PL liberado pela Comissao JUST em 05/07/1995 (RETIRADO POR REQUERIMENTO).